

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

# **RESOLUÇÃO Nº 22.724**

# CONSULTA Nº 1.449 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro José Delgado.

Consulente: Partido Social Liberal (PSL) - Nacional, por seu delegado.

CONSULTA. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPOSTA AFIRMATIVA.

- 1. Inexistência, tanto na CF de 1988, quanto na Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos (Cta. nº 117-DF, Rel. Min. Walter Medeiros, DJ de 17.5.1996).
- 2. Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito (Cta. nº 896-DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003).
- 3. Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subseqüente (Cta. nº 1187-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005).
- 4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

M

por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de março de 2008.

PRESIDENTE

RELATOR

Cta nº 1.449/DF. 3

# **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o Partido Social Liberal (PSL) – Nacional, por seu Delegado, formula a seguinte consulta (fl. 2):

- "a) Levando-se em consideração que o Presidente da Câmara Municipal de um município qualquer tem, no exercício da presidência do Legislativo Municipal, atribuições de caráter Executivo:
- b) Caso o mesmo venha a pleitear o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito da mesma cidade onde é Vereador e Presidente da Câmara, indaga-se:

Pode o vereador vir a pleitear o cargo de Prefeito e/ou Vice-Prefeito de seu município, sem que para isso precise se afastar do cargo de Presidente do Legislativo?

Em caso de haver a necessidade de afastar-se do Cargo de Presidente do Legislativo Municipal para concorrer a cargo executivo em seu município, tal pedido de afastamento poderá ser temporário (retornando aos trabalhos da Presidência do Legislativo Municipal após o aludido pleito)?"

Informações da Assessoria Especial (fls. 19-22) pela resposta positiva à consulta.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político".

Preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Observo, inicialmente, que, como assinalado na informação da Assessoria Especial, a Lei Complementar nº 64/90, que trata das inelegibilidades, regulamentando a matéria de acordo com a previsão do

pt

Cta nº 1.449/DF. 4

art. 14, § 9°, da Constituição Federal, não relaciona entre os cargos sujeitos à desincompatibilização os de titulares de funções legislativas. Assim, tais cargos não se submetem à regra geral do art. 1º da referida Lei Complementar.

Esta Corte tem analisado a questão e firmado entendimento a respeito. Menciono, a propósito, os seguintes precedentes:

"PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES E PRESIDENTE DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA . ELEGIBILIDADE. Como exercentes de funções legislativas, estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo, salvo se, nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou, em qualquer época, sucedido o respectivo Titular do Poder Executivo (CF, art. 14, § 4°, in fine). Inexistência, tanto na Constituição federal de 1988, quanto na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização, nos três níveis de Poder (federal, estadual e municipal)." (Cta. nº 117-DF, Rel. Min. Walter Medeiros, DJ de 17.5.1996).

"Consulta. Inelegibilidade. Parentesco.

O vereador, candidato ao cargo de prefeito, não precisa desincompatibilizar-se do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o edil for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo Municipal nos seis meses anteriores ao pleito (Cta. nº 896-DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003).

Em relação à questão da interinidade, constante do segundo quesito da presente consulta, transcrevo a manifestação da Assessoria Especial (fis. 21-22):

"Ademais, quanto a (sic) ocupação interina do cargo de prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, dispõe a Resolução nº 22.119, de 24 de novembro de 2005, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros: 'Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subseqüente'.

Assim, em face dos supracitados precedentes desta eg. Corte, entende-se que o Presidente da Câmara Municipal, não precisa se desincompatibilizar para concorrer ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito de sua cidade, salvo na hipótese de substituição ou sucessão do Chefe do Executivo Municipal, nos seis meses anteriores ao pleito — situação em que deverá se desincompatibilizar definitivamente".

M

Cta nº 1.449/DF. 5

Ante o exposto, acompanhando a orientação jurisprudencial do TSE como razão de decidir, conheço da presente consulta e dou-lhe resposta afirmativa.

É como voto.

M

### **EXTRATO DA ATA**

Cta nº 1.449/DF. Relator: Ministro José Delgado. Consulente: Partido Social Liberal (PSL) - Nacional, por seu delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 4.3.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta resolução no Diário

da Justiça de <u>25, 3</u> 208, fis. <u>16</u>.

En, \_\_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão.

Analista Judiciário

/LSOUZA